



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 36.822
(Processo n.º. 2002/53148-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 054/01 e Termos Aditivos, firmados entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VILA MUTUCAL e a SEEL.

Responsável: Sr. HAMILTON ASSIONYS SANTANA DA SILVA, Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Hão de ser consideradas irregulares as contas, com devolução da importância suprimida devidamente corrigida, mais multa regimental. Os autos serão remetidos ao Ministério Público de Contas para execução do julgamento e a apuração da responsabilidade civil e criminal, se for o caso.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º 2002/53148-9.

Trata o presente processo de TOMADA DE CONTAS na ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VILA DE MUTUCAL, com sede no município de Curuçá, relativa ao exercício financeiro de 2002, e tem por objeto as contas relativas ao Convênio SEEL n.º 054/2001, celebrado com a SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER - SEEL -, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) destinado à construção de uma quadra de esporte na Comunidade de Araquaim, naquele município. O responsável é o Sr. HAMILTON ASSIONYS SANTANA DA SILVA, seu Presidente.

Instaurado este processo, foram notificados o responsável e o titular da SEEL. O primeiro, encaminhou a documentação que se contém nas fls. 6 a 18, enquanto que o segundo, a que se contém nas fls. 20 a 29.

O DCE realizou vistoria "in loco" através de técnicos designados, os quais juntaram os documentos de fls. 37, 38 e 39, e apresentaram relatório nas fls. 40 e 41. Em seguida, a 6ª CCE, nas fls. 46 a 49, informa em Relatório Técnico que o convênio foi no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); seu objeto, a construção de uma quadra de esporte na comunidade de Araquaim; sua vigência, prorrogada, foi até



Tribunal de Contas do Estado do Pará

15 de março de 2002; não foi cumprido o prazo para remessa da documentação para este Tribunal, e que foram executados serviços foram apenas no percentual de 50% do fixado no convênio, embora o responsável haja remetido documentação com que indica que o objetivo do convênio foi alcançado. Conclui, então, pela execução parcial do convênio, irregularidade da prestação de contas, e responsabilização do presidente da entidade pela devolução da importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) aos cofres do Estado e multa regimental.

Citado, o responsável apresentou defesa nas fls. 68 a 74, e pede a nulidade dos atos por cerceamento de defesa, com conseqüente reabertura da instrução.

A Seção técnica mantém sua posição. E o Ministério Público junto a este Tribunal, por seu Procurador, Antonio Maria Cavalcante, opina pela irregularidade das contas, com sujeição do responsável, às cominações legais pertinentes.

É o relatório.

V O T O :

Preliminarmente, o defendente pede a nulidade dos atos praticados a partir da vistoria realizada “in loco”, por não ter sido cientificado de sua realização, o que, segundo alega, constituiria restrição ao seu direito a ampla defesa. Mas a Seção Técnica entendeu que incorreu tal violação visto não tratar-se de perícia, mas, de simples vistoria in loco, mantendo sua conclusão anterior.

Minha postura, antiga, reiterada e coerente com o respeito às garantias processuais das partes, é a de que o responsável deve ser formalmente, e de modo inequívoco, notificado de qualquer diligência que venha a ser realizada no curso da instrução processual, seja vistoria ou perícia, e a ele facultado acompanhar os trabalhos da Comissão Técnica, a qual, em qualquer caso, deverá lavrar Termo que conterá a descrição das circunstâncias sob as quais desenvolveu seu trabalho, a presença das partes ou de seus representantes à diligência, bem como a assinatura de, pelo menos, duas testemunhas, caso o interessado, notificado, não haja comparecido. Se isto não for feito, a manifestação do órgão técnico não passará de mera peça informativa, sem valor probante, e não servirá de base para julgamento por este Tribunal.

No presente caso, o que foi buscado apurar naquela vistoria já estava comprovado nos autos. Por isto, e porque o relatório da vistoria,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

por desatender à formalidades legais carece de valor probante, torna-se mera peça informativa que devo desconsiderar. E porque assim me posiciono, não há que falar-se em cerceamento de defesa, e, conseqüentemente, rejeito a preliminar e o pedido de renovação da vistoria e anulação dos atos praticados após ela.

No mérito, vejo que a transferência do recurso à entidade beneficiada ocorreu em 14 de fevereiro de 2002, e que pelo Relatório Conclusivo de Convênio firmado pela Arquiteta, Margarida Maria Ribeiro Tavares, da SEEL, na fl. 27, afirma que em 11 de dezembro de 2002, - 10 meses do repasse do recurso, e oito meses após o término da vigência prorrogada do convênio, que o **“convênio está em fase final de execução”**.

Por outro lado, verificando as fotos que se encontram anexas a tal Relatório Conclusivo, - fls. 28 e 29, verifica-se que muito pouco foi feito, - apenas uma parede de três fiadas de tijolo. O que para uma quadra de esportes é muito pouco.

No que diz respeito à nota fiscal de serviços nº 005, da empresa, Construtora Pinheiro Silva Ltda. ME (fl. 10), que refere serviços prestados à Associação Comunitária da Vila de Mutucal, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), procede a impugnação da Seção Técnica, porque esta, ao negar àquela nota fiscal qualquer credibilidade, o fez porque a mesma traz impresso em seu bojo o número de sua Inscrição da referida empresa na Prefeitura Municipal de Curuçá, qual seja, “I. M. 1909”. Todavia, e para confirmar a desconfiança de que foi tomada a 6ª CCE, em atendimento a diligência desta Corte, veio a ser juntado na fl. 66 dos autos, expediente firmado pelo Prefeito Municipal de Curuçá, Sr. Raimundo Oliveira de Almeida (fl. 66) comunicando expressamente que até 25 de março de 2004, - data em que presta informação -, a empresa, Construtora Pinheiro e Silva, estabelecida na Rua Lauro Sodré, s/n, não possuía inscrição naquele município.

Há de se acrescer a tudo isto, o fato da má aplicação dos recurso público, pois, o que existe no local, não serve aos objetivos do convênio.

Ante o exposto, julgo estas constas irregulares, e condeno o Sr. Hamilton Assionys Santana da Silva a devolver aos cofres do Estado, o valor da importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), como conclui a 6ª CCE nas fl. 48 e 49, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora legais computados até a data do efetivo recolhimento, condenando-o, ainda, ao pagamento de multa de R\$ 400,00



Tribunal de Contas do Estado do Pará

(quatrocentos reais), nos termos regimentais, por ter dado causa ao presente processo.

Após transitada em julgado, o processo deverá ser remetido ao Ministério Público junto a este Tribunal, para as providências necessárias à execução do julgado, e à apuração da responsabilidade civil e criminal, se for o caso, ante a constatação da utilização de nota fiscal por empresa, cuja inscrição municipal indicada é negada pela Prefeitura Municipal de Curuçá, o que, evidencia, pelo menos, indícios de ilícito penal a ser apurado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. HAMILTON ASSIONYS SANTANA DA SILVA,-Presidente (CPF nº 229.289.792-04), a devolver aos cofres públicos estaduais o valor de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), devidamente corrigido, mais a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), por ter dado causa ao presente processo. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para as providências necessária à execução do julgamento e apuração da responsabilidade civil e criminal, se for o caso.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de outubro de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

MCS/Mat..0178730